



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 530/2021 - GAB

Em 24 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto 039/2021**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto nº 039/2021, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664

Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 039/2021

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que por violação à separação dos poderes (art. 2º, da CF/88 e art. 7º da CERJ) e por vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal e art. 112, § 1º, II, "b", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), bem como, nos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, decidiu por tal razão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 158/2021.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 158/2021, de Autoria do Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em dois turnos no dia 28 de outubro do corrente ano, em que "INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS".

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde, informou que a campanha de prevenção ao câncer de pele (Dezembro Laranja) é promovida em território nacional pelo Ministério da Saúde, por meio do INCA (Instituto Nacional do Câncer) e pela Sociedade Brasileira de Dermatologia e que a implementação do projeto sob comento em âmbito municipal demandaria adequação orçamentária e de pessoal, bem como ampliação de oferta de exames diagnósticos.

Considerando a verificação dos aspectos formais e materiais atinentes do projeto de lei sob cotejo, que serão sopesados sob a perspectiva do devido processo legislativo, da reserva de funções, atribuições e competências constitucionais e da separação dos poderes.

Considerando que o primeiro ponto a ser abordado deve se ater à iniciativa legislativa, que constitui um dos atos do processo legislativo, e consiste na faculdade de propor projeto de lei ao Poder Legislativo, que, depois de discutido e aprovado, é remetido ao Poder Executivo para sanção ou veto, este último que poderá ser mantido pelo Legislativo, resultando no arquivamento do projeto, ou ainda rejeitado, caso em que ocorrerá a promulgação e publicação da lei.

Há hipóteses previstas na Constituição Federal/88 e aplicadas por simetria aos Estados e Municípios, entretanto, em que a iniciativa dos projetos de lei pertence exclusivamente ao Executivo, e por outro lado a iniciativa pelo Legislativo nessas hipóteses configura a inconstitucionalidade formal do projeto.

Muito embora essa inconstitucionalidade não esteja relacionada à substancialidade dos projetos, fica caracterizado o vício quanto à sua iniciativa, sendo que a proposição de veto pelo Executivo e eventual rejeição pelo Legislativo viola o princípio da Separação dos Poderes, disciplinado no art. 2º da Constituição Federal e cerne do Estado Democrático de Direito, pois o Legislativo não pode impor obrigações ao Executivo para o desempenho de suas funções típicas.

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

O sistema de pesos e contrapesos que advém da relação independente e harmônica entre os Poderes reforça a violação ao princípio da Separação de Poderes quando da iniciativa indevida dos projetos pelo Legislativo, pois não há autorização expressa acerca da possibilidade de sua iniciativa nas matérias reservadas exclusivamente ao Executivo, nem mesmo de forma suplementar.

No que tange à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tratada no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, é restrita ao mandatário do executivo dispor sobre as matérias elencadas no citado dispositivo constitucional, notadamente no que se refere à organização e fixação de atribuições e obrigações da Administração Pública.

Essa previsão constitucional, segundo o princípio da simetria, aplica-se também nos níveis estadual e municipal. De acordo com esse princípio, os entes da federação se organizam de forma harmônica e compatível ao texto constitucional, aplicando-se a eles os princípios e regramentos previstos na Lei Magna, em razão de sua supremacia.

Desse aspecto decorre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade formal do projeto de lei. A inconstitucionalidade se deve ao descumprimento de norma constitucional que trata do processo legislativo próprio e adequado à espécie, bem como pela desobediência de circunstância impeditiva de atuação do legislativo.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões sob o aspecto da impossibilidade de iniciativa legislativa de matérias relativas ao funcionamento e que imponha obrigação a órgão da Administração Pública, aplicando-se tal entendimento ao caso em apreço, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.
LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a **jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (RT 866/112).

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

legítima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo exposto, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988.

A partir da análise realizada, depreende-se que a iniciativa do Legislativo no projeto de lei sob cotejo incide sobre matéria reservada ao Executivo, pois, além de impor obrigação a órgão da administração, acarreta aumento de despesa, implicando na inconstitucionalidade formal do projeto de lei, e por tal razão entendo que cumpre ao Executivo vetá-lo e ao Legislativo a aceitação desse veto com o consequente arquivamento do projeto.

Sobre a análise de Projetos de Lei do Poder Legislativo, assim decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, **com repercussão geral** reconhecida, *verbis*:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, NÃO TRATA da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”
(STF, ARE 878911/RJ, REPERCUSSÃO GERAL. Rel. Min. GILMAR MENDES, Julg. em 29/09/2016, Tribunal Pleno)

Com base nas informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, o Projeto de Lei implicará na necessária contratação de pessoal especializado não existente na estrutura funcional, gerando aumento de despesas, e, **tratando** da estrutura e organização administrativa do Poder Executivo e do regime jurídico de servidores municipais (criação e provimento de cargo), com provimento permanente através de concurso público (art. 37, II, da CF), sendo certo que a competência para ampliação dos quadros efetivos do Poder Executivo é privativa do Prefeito.

Diante do exposto, com a devida vênia à nobre intenção do respeitável Edil, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 158/2021, por violação à separação dos poderes (art. 2º, da CF/88 e art. 7º da CERJ) e por vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal e art. 112, § 1º, II, “b”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), bem como, nos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Rio das Ostras, 24 de novembro de 2021.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras